

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO – REVOGAÇÃO TOTAL

Parecer Jurídico nº 190/2023
Processo Administrativo: 119/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (SRP) Nº 027/2023
Objeto: Registro de Preço par Aquisição futura de Kit's de enxoval para natalidade, afim de entender as necessidades de famílias em situação de vulnerabilidade social assistidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDS.
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMED
Assunto: Análise de revogação total.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 119/2023, referente ao Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 027/2023 cujo objeto é o **Registro de Preço par Aquisição futura de Kit's de enxoval para natalidade, afim de entender as necessidades de famílias em situação de vulnerabilidade social assistidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDS.**

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em atendimento ao Memorando da Coordenação Geral de Licitações (CGCL) o qual requer análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da revogação do processo licitatório, por **conveniência e interesse público** da Administração.

Estes são os elementos e fatos constantes dos autos.

Passar-se-á às considerações legais, à luz da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É o breve relatório.

ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer técnico - jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Isto posto, é mister esclarecer que a licitação é ato administrativo formal e complexo, que se desencadeia e desenvolve mediante uma série pré-ordenada de atos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) de modo que, se pode até, de antemão, prever todos os passos possíveis de percorrer para a consecução de um fim, que é a melhor contratação, ou seja, aquela que atenda ao interesse público.

Nesse sentido, por se tratar de uma cadeia de atos que visam ao atendimento de uma finalidade pública, o interesse tutelável é de natureza pública e indisponível por qualquer administrador, cabendo-lhe, apenas, a escolha, dentro das estreitas opções permitidas pelo ordenamento jurídico, do melhor caminho a percorrer para atingir a finalidade consagrada no ordenamento jurídico.

O Administrador, portanto, deve realizar todos os atos e procedimentos previstos na Lei de Licitações para ao final firmar um contrato, que por sua vez satisfaça um interesse juridicamente tutelado.

No caso em exame, foram realizadas todas as fases internas do certame, foram realizados 33 (trinta e três) downloads do Edital, através do Portal de Compras Públicas. Foi realizada ainda a fase competitiva de lances, e após, foi iniciada a fase de negociação conforme o Decreto nº 10.024/2019. Ato contínuo, foi solicitada a apresentação da proposta readequada para o Lote arrematado. Entretanto, encerraram todas as possibilidades de classificar as empresas que ficaram na condição de arrematante e dar prosseguimento ao certame para a fase de Habilitação, uma vez, que as mesmas não atenderam ao requisito 10.11.1 do Edital. Dessa forma todas as empresas foram desclassificadas, ficando o certame fracassado.

De tal modo, que o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social de Timon/MA, conforme se depreende do Ofício nº 149/2023-GS/SEMDES encaminhado ao Coordenador Geral da CGCL, **solicitando a Revogação do procedimento licitatório Pregão nº 027/2023.**

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social de Timon/MA, solicitou a Revogação do referido certame, (doc. em anexo), pois constatou após fracassado o referido certame, tornou-se inconveniente e inoportuno a continuação do mesmo.

Assim, considerando que à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de **conveniência e interesse público**, podendo ser total ou parcialmente, competindo exclusivamente, ao Poder Executivo avaliar e adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de tal interesse.

No entanto, a revogação total ou parcial do certame é ato administrativo, exigindo, a devida fundamentação e motivação, assim como o cumprimento das disposições legais.

A Lei 8.666/93 em seu art. 49 prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, *verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação

por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [Destaque Nosso]

Compulsando os autos, verifica-se que o ato da revogação não acarretará prejuízos efetivos a nenhuma das partes.

Ademais, o TCU já se posicionou sobre o assunto:

"Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' (grifo de transcrição) Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)" [Destaque Nosso]

Para não restar dúvidas, brilhante e inteiramente pertinente ao vertente caso, o julgado abaixo:

"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Revogação. Conveniência da Administração. Interesse público. O procedimento licitatório visa a efetivação do negócio mais conveniente e vantajoso para a Administração Pública e não há impeditivo à revogação de licitação com processo findo, pois a Administração, por seu poder de autotutela, pode rever seus atos, revogando-os ou anulando-os sempre que constatar lesividade ou ilegalidade, em reverência ao interesse público. (TJ-RO - APL: 10101020070078015 RO 101.010.2007.007801-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 02/12/2008, 2ª Vara Cível)"

Com efeito! Se mesmo a remansosa jurisprudência pátria - como visto alhures - considera a revogação do processo licitatório finalizado, ato dentro da normalidade da esfera discricionária da Administração, não há que questionar a



legalidade da presente revogação, uma vez que a mesma jamais ultrapassou a fase externa do certame.

CONCLUSÃO

Ex positis, sem nada mais evocar, esta Assessoria Jurídica, uma vez satisfeita às exigências legais acima explicitadas, apresenta parecer pela possibilidade de **REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023**, do Processo Administrativo nº 119/2023, nos termos dos artigos. 38, IX, art. 49 da Lei nº 8.666/93, c/c Art. 53 da Lei 9.784/99 e jurisprudência acima colacionada, devendo os autos retornar à Coordenação Geral de Licitações para as providências de praxe, livres de quaisquer falhas e de modo a evitar embaraços posteriores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 01 de Novembro de 2023.

[assinatura]
Luana Mara Santos Pedreira

Assessoria Jurídica – CGCL

Port. 074/2021-GP

OAB/PI nº 13.170